



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
24ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 9º andar - salas 914 e 916, Centro - CEP 01501-900, Fone: [REDACTED] São Paulo-SP - E-mail: [REDACTED]

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ

José Hernando Silva, Coordenador do Unid. de Proc. Judicial das 21ª a 25ª Varas Cíveis do Foro Central Cível, na forma da lei,

CERTIFICA que, pesquisando em Cartório, a seu cargo, verificou constar:

PROCESSO DIGITAL Nº: 1001035-03.2022.8.26.0100 - **CLASSE - ASSUNTO:** Ação Civil Pública - Indenização por Dano Moral

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 10/01/2022 **VALOR DA CAUSA:** R\$ 2.159.122,00

REQUERENTE(S):

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, CNPJ 01.468.760/0001-90

REQUERIDO(S):

CARLOS ALBERTO MACIEL ROMAGNOLI, Advogado, RG [REDACTED] CPF 013.776.768-46, Nascido/Nascida 09/06/1961, com endereço à RUA FELÍCIO MARCONDES 5º AND. CJ. 56/57, 436, CENTRO, CEP 07010-030, Guarulhos - SP, **RICARDO DE AQUINO SALLES**, Advogado, RG [REDACTED] CPF 252.980.008-19, Nascido/Nascida 08/06/1975, com endereço à [REDACTED] CEP 01411-001, São Paulo - SP, **ADRIANA MANGABEIRA WANDERLEY**, Brasileira, CPF 889.462.664-49, com endereço à [REDACTED] Conceicao, CEP 04512-001, São Paulo -

MOURA DE OLIVEIRA, CPF 11019394781, com endereço à Quadra Sqs, 310, Bloco F - 401, Asa Sul, CEP 70363-060, Brasília - DF, **LUIZ VALENTE DE SOUZA MARCONDES**,

HERNANDES FILHO, RG [REDACTED] CPF 70066574820, com endereço à Loureiro da Cruz, 63, 172-a, Aclimacao, CEP 01529-020, São Paulo - SP, **TOMÉ ABDUCH**, Brasileiro, RG [REDACTED] CPF 30395414806, com endereço à Irlanda, 89, Jardim Europa, CEP 01450-050, São Paulo - SP, **MARCELO FERNANDES BELLA**, Brasileiro, Casado, Administrador de

[REDACTED] CPF 27273522805, com endereço à Nova do Tuparoquera, 194, Jardim Novo Santo Amaro, CEP 05820-200, São Paulo - SP

OBJETO DA AÇÃO:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
24ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 9º andar - salas 914 e 916, Centro - CEP 01501-900, Fone: [REDACTED] São Paulo-SP - E-mail: [REDACTED]

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Ação civil pública, com o objetivo de apurar eventuais ilegalidades sanitárias ocorridas no evento denominado motocia, realizada no dia 12 de junho de 2021, durante a pandemia de Covid -19, no município de São Paulo. Requer-se a condenação dos requeridos, após o regular processamento, ao pagamento dos montantes discriminados, devidamente corrigidos e atualizados, a título de danos sociais.

SITUAÇÃO PROCESSUAL:

Conclusos para Despacho - 11/01/2022 12:17:28 Recebida a Petição Inicial - Citação Por Carta AR - 11/01/2022 12:24:59 - Vistos. Tendo em vista a inexistência de setor de conciliação e mediação com capacidade de atender ao elevadíssimo número de ações ajuizadas neste Foro Central diariamente, o que apenas atrasaria e inviabilizaria a rápida solução do litígio, impossibilitando o atendimento do prazo disposto nos arts. 139, II e 334 do CPC, bem como observado o princípio da eficácia e eficiência da prestação jurisdicional, transcritos nos art. 4º do CPC, segundo o qual as partes tem o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, bem como nos artigos 6º e 8º do CPC, a possibilidade de adequação e flexibilização das regras processuais, pelo juiz, prevista no art. 139, VI do CPC, e a viabilidade de auto-composição a qualquer tempo (art. 139, V CPC), com a ausência de prejuízo para qualquer das partes, fica postergada a audiência prévia de conciliação para momento oportuno, e em havendo interesse manifestado por ambas as partes. Nesse sentido, adota-se o entendimento do enunciado nº 35 da ENFAM, o qual balizou: Além das situações em que a flexibilização do procedimento é autorizada pelo art. 139, VI, do CPC/2015, pode o juiz, de ofício, preservada a previsibilidade do rito, adaptá-lo às especificidades da causa, observadas as garantias fundamentais do processo. Tal entendimento segue o parecer do respeitado jurista ARAKEN DE ASSIS, o qual escolia em sua recente obra sobre o Novo Código de Processo Civil que o contato pessoal das partes com o órgão judiciário, cuja participação nas atividades tendentes a reconciliar os litigantes revela-se imperativa, a rigor dos princípios, não é bem visto. Os atos postulatórios principais das partes são basicamente escritos e, na vigência do CPC de 1973, a existência de questões de fato jamais impediu, realmente, o julgamento per saltum, sob o pretexto de o convencimento do órgão judiciário encontrar-se formado. Seguramente, a falta de impugnação mais qualificada à prova documental, desfazendo a fé ou força probante do documento público ou particular produzido pelo autor, predetermina essa atitude usual dos juízes assoberbados com milhares de feitos. Além disso, a audiência aumenta o custo financeiro do processo e consome muito tempo, em especial nas regiões metropolitanas, das partes e de seus procuradores... Não se trata, absolutamente, de aposta certa... Não está clara a reação à manifesta improdutividade da conciliação e da mediação em determinados casos, recomendando o bom senso que seja dispensada em tais casos. (in Processo Civil Brasileiro, Vol III : parte especial: procedimento comum. Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2015, p. 170) Assim, cite(m)-se para a apresentação de contestação, no prazo de 15 dias úteis, contados da juntada da(s) carta(s) de citação positiva(s) aos autos (art. 231, I e §1º c/c art. 335, III do CPC), sob pena de aplicação dos efeitos da revelia, na forma do art. 344 e 346 do NCPC, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados na inicial, devendo o mesmo observar o disposto nos art. 336, 341, 342, 434 e 437 todos do CPC Desde já fica(m) alertado(s) o(s) réu(s), que, na forma do art. 90, §4º do CPC, se houver reconhecimento da procedência do pedido e, simultaneamente, cumprimento integral da prestação reconhecida, os honorários serão reduzidos pela metade. Deverão as partes, ainda, no referido prazo de 15 dias, na forma do art. 77, V do CPC, declinar o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
24ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 9º andar - salas 914 e 916, Centro - CEP 01501-900, Fone: [REDACTED] São Paulo-SP - E-mail: [REDACTED]

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

endereço eletrônico (email) para recebimento de intimação, em analogia aos arts. 193, 246, §1º, 270 e 287 CPC, sob pena de multa por litigância de má-fé. A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC. Servirá a presente, por cópia digitada, como carta de citação, ficando, ainda, ciente de que o recibo que a acompanha valerá como comprovante de que esta citação se efetivou. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei.

Carta Expedida - 11/01/2022 12:27:21 - Processo Digital - Carta - Citação - Rito Comum - Sem Audiência - Cível - NOVO CPC

Carta Expedida - 11/01/2022 12:27:28 - Processo Digital - Carta - Citação - Rito Comum - Sem Audiência - Cível - NOVO CPC

Carta Expedida - 11/01/2022 12:27:34 - Processo Digital - Carta - Citação - Rito Comum - Sem Audiência - Cível - NOVO CPC

Carta Expedida - 11/01/2022 12:27:40 - Processo Digital - Carta - Citação - Rito Comum - Sem Audiência - Cível - NOVO CPC

Carta Expedida - 11/01/2022 12:27:46 - Processo Digital - Carta - Citação - Rito Comum - Sem Audiência - Cível - NOVO CPC

Carta Expedida - 11/01/2022 12:27:52 - Processo Digital - Carta - Citação - Rito Comum - Sem Audiência - Cível - NOVO CPC

Carta Expedida - 11/01/2022 12:27:58 - Processo Digital - Carta - Citação - Rito Comum - Sem Audiência - Cível - NOVO CPC

Carta Expedida - 11/01/2022 12:28:04 - Processo Digital - Carta - Citação - Rito Comum - Sem Audiência - Cível - NOVO CPC

Carta Expedida - 11/01/2022 12:28:10 - Processo Digital - Carta - Citação - Rito Comum - Sem Audiência - Cível - NOVO CPC

Carta Expedida - 11/01/2022 12:28:16 - Processo Digital - Carta - Citação - Rito Comum - Sem Audiência - Cível - NOVO CPC

Carta Expedida - 27/01/2022 19:28:51 - Processo Digital - Carta - Citação - Rito Comum - Sem Audiência - Cível - NOVO CPC

Carta Expedida - 27/01/2022 19:29:01 - Processo Digital - Carta - Citação - Rito Comum - Sem Audiência - Cível - NOVO CPC

Carta Expedida - 27/01/2022 19:29:10 - Processo Digital - Carta - Citação - Rito Comum - Sem Audiência - Cível - NOVO CPC

AR Positivo Juntado - 09/02/2022 12:51:20 - Juntada de AR : AR369268174TJ

Situação : Cumprido

Modelo : Processo Digital - Carta - Citação - Rito Comum - Sem Audiência - Cível - NOVO CPC

Destinatário : Luiz Valente de Souza Marcondes

Diligência : 04/02/2022

AR Positivo Juntado - 09/02/2022 16:05:30 - Juntada de AR : AA349226643TJ

Situação : Cumprido

Modelo : Processo Digital - Carta - Citação - Rito Comum - Sem Audiência - Cível - NOVO CPC

Destinatário : Lucas Moura de Oliveira

Diligência : 08/02/2022

AR Positivo Juntado - 10/02/2022 08:56:26 - Juntada de AR : AR369268228TJ

Situação : Cumprido

Modelo : Processo Digital - Carta - Citação - Rito Comum - Sem Audiência - Cível - NOVO CPC

Destinatário : Jarkson Vilar da Silva

Diligência : 04/02/2022



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
24ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 9º andar - salas 914 e 916, Centro - CEP 01501-900, Fone: [REDACTED] São Paulo-SP - E-mail: [REDACTED]

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

AR Positivo Juntado - 10/02/2022 10:02:16 - Juntada de AR : AR369268188TJ

Situação : Cumprido

Modelo : Processo Digital - Carta - Citação - Rito Comum - Sem Audiência - Cível - NOVO CPC

Destinatário : Renata Vaz Quessada Vilar

Diligência : 04/02/2022

AR Positivo Juntado - 10/02/2022 10:02:21 - Juntada de AR : AR369268191TJ

Situação : Cumprido

Modelo : Processo Digital - Carta - Citação - Rito Comum - Sem Audiência - Cível - NOVO CPC

Destinatário : Estevem Hernandez Filho

Diligência : 07/02/2022

AR Negativo - Mudou-se - 10/02/2022 10:02:27 - Juntada de AR : AR369268205TJ

Situação : Mudou-se

Modelo : Processo Digital - Carta - Citação - Rito Comum - Sem Audiência - Cível - NOVO CPC

Destinatário : Tomé Abduch

AR Negativo - Endereço Insuficiente - 10/02/2022 10:02:33 - Juntada de AR : AR369268214TJ

Situação : Endereço insuficiente

Modelo : Processo Digital - Carta - Citação - Rito Comum - Sem Audiência - Cível - NOVO CPC

Destinatário : Marcelo Fernandes Bella

AR Positivo Juntado - 11/02/2022 08:19:44 - Juntada de AR : AR369268157TJ

Situação : Cumprido

Modelo : Processo Digital - Carta - Citação - Rito Comum - Sem Audiência - Cível - NOVO CPC

Destinatário : Adriana Mangabeira Wanderley

Diligência : 07/02/2022

AR Positivo Juntado - 11/02/2022 20:00:48 - Juntada de AR : AA349226626TJ

Situação : Cumprido

Modelo : Processo Digital - Carta - Citação - Rito Comum - Sem Audiência - Cível - NOVO CPC

Destinatário : Max Guilherme Machado de Moura

Diligência : 08/02/2022

AR Positivo Juntado - 12/02/2022 04:08:28 - Juntada de AR : AR369268130TJ

Situação : Cumprido

Modelo : Processo Digital - Carta - Citação - Rito Comum - Sem Audiência - Cível - NOVO CPC

Destinatário : Carlos Alberto Maciel Romagnoli

Diligência : 07/02/2022

AR Positivo Juntado - 12/02/2022 04:08:34 - Juntada de AR : AR369268143TJ

Situação : Cumprido

Modelo : Processo Digital - Carta - Citação - Rito Comum - Sem Audiência - Cível - NOVO CPC

Destinatário : Ricardo de Aquino Salles

Diligência : 07/02/2022

AR Positivo Juntado - 12/02/2022 10:02:50 - Juntada de AR : AA349226630TJ

Situação : Cumprido

Modelo : Processo Digital - Carta - Citação - Rito Comum - Sem Audiência - Cível - NOVO CPC

Destinatário : Mozart Aragão Pereira

Diligência : 09/02/2022

Contestação Juntada - 24/02/2022 16:23:44 - Nº Protocolo: WJMJ.22.40281494-2

Tipo da Petição: Contestação

Data: 24/02/2022 16:16

Conclusos para Despacho - 24/02/2022 17:28:30 Decisão - 24/02/2022 17:50:15 - Vistos. Anote-se a intervenção da AGU como procuradora dos correus. À réplica, devendo o Ministério Público, inclusive, manifestar-se sobre a necessidade de deslocamento da competência para a Justiça



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
24ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 9º andar - salas 914 e 916, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 3538-9050, São Paulo-SP - E-mail: [REDACTED]

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Federal em razão da natureza dos cargos ocupados pelos corréus, que atuaram no exercício de suas funções públicas.. Intime-se.

Contestação Juntada - 08/03/2022 11:35:57 - Nº Protocolo: WJMJ.22.40338054-7

Tipo da Petição: Contestação

Data: 08/03/2022 11:28

Incidente Processual Instaurado - 08/03/2022 15:33:33 - 0008781-36.2022.8.26.0100 - Incidente de Suspeição Cível

AR Negativo - Não Existe Número Indicado - 19/03/2022 00:01:23 - Juntada de AR : AR369268165TJ

Situação : Não existe nº indicado

Modelo : Processo Digital - Carta - Citação - Rito Comum - Sem Audiência - Cível - NOVO CPC

Destinatário : Waldir Luiz Ferraz

Ato Ordinatório - Intimação - DJE - 23/03/2022 13:09:43 - Ciência ao autor do retorno do aviso de recebimento da carta de citação, com teor negativo. Manifeste-se o autor, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento, se o caso, em termos de prosseguimento.

Ato Ordinatório - Intimação - Portal - 23/03/2022 15:44:21 - Vista ao Ministério Público.

Certidão de Remessa da Intimação Para o Portal Eletrônico Expedida - 23/03/2022 15:44:55 -

Certidão - Remessa da Intimação para o Portal Eletrônico

Contestação Juntada - 24/03/2022 12:32:25 - Nº Protocolo: WJMJ.22 [REDACTED]

Tipo da Petição: Contestação

Data: 24/03/2022 12:28

Contestação Juntada - 24/03/2022 17:42:38 - Nº Protocolo: WJMJ.22 [REDACTED]

Tipo da Petição: Contestação

Data: 24/03/2022 17:12

Contestação Juntada - 24/03/2022 23:51:49 - Nº Protocolo: WJMJ.22.40459670-5

Tipo da Petição: Contestação

Data: 24/03/2022 23:37

Certidão de Não Consulta ao Teor da Informação - Contagem de Prazo do Ato - Expedida - 03/04/2022 01:57:54 - Certidão de Não Leitura - Contagem de Prazo do Ato

Data: 05/04/2022 10:20

Conclusos para Despacho - 05/04/2022 11:11:43 Decisão - 05/04/2022 11:54:24 - Vistos. Nos termos do art. 131 da Constituição, "a Advocacia-Geral da União (AGU) é a instituição que, diretamente ou através de órgão vinculado, representa a União, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo." Nesse passo, estabelece o art.22 da L. 9.028/95 que "A Advocacia-Geral da União e os seus órgãos vinculados, nas respectivas áreas de atuação, ficam autorizados a representar judicialmente os titulares e os membros dos Poderes da República, das Instituições Federais referidas no Título IV, Capítulo IV, da Constituição, bem como os titulares dos Ministérios e demais órgãos da Presidência da República, de autarquias e fundações públicas federais, e de cargos de natureza especial, de direção e assessoramento superiores e daqueles efetivos, inclusive promovendo ação penal privada ou representando perante o Ministério Público, quando vítimas de crime, quanto a atos praticados no exercício de suas atribuições constitucionais, legais ou regulamentares, no interesse público, especialmente da União, suas respectivas autarquias e fundações, ou das Instituições mencionadas, podendo, ainda, quanto aos mesmos atos, impetrar habeas corpus e mandado de segurança em defesa dos agentes públicos de que trata este artigo. " A atuação contenciosa da AGU, portanto, se dá por meio da representação judicial e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
24ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 9º andar - salas 914 e 916, Centro - CEP 01501-900, Fone: [REDACTED] São Paulo-SP - E-mail: [REDACTED]

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

extrajudicial dos três Poderes do Estado brasileiro (Executivo, Legislativo e Judiciário) e também dos órgãos que exercem as Funções Essenciais à Justiça. Nesse passo, cabe à Advocacia Geral da União, no uso do poder discricionário a ela conferido, analisar se os fatos alegados em demanda judicial envolvendo agente público ligado ao Poder Executivo Federal, decorrem, ou não, do exercício das atribuições e, portanto, passar a representá-lo em juízo. A representação judicial é assim exercida em defesa dos interesses diretos e indiretos da União e de suas autarquias e fundações públicas, quando figurem como autoras, rés ou, ainda, terceiras interessadas, na medida que tenham seus servidores envolvidos em demanda, no exercício de suas atribuições. Fixadas tais premissas, resta evidente que a AGU, ao entender que a ela cabia a defesa dos correus, deixa claro que atuou no exercício de suas atribuições ou seja, na defesa de interesse reflexo da União Federal, na medida que os correus Mosart e Max Guilherme, participaram do evento no exercício de suas atribuições. De fato, os requeridos informaram no inquérito civil público que não foram organizadores e tampouco liderança na referida motocicleta, sendo meros participantes / espectadores do evento, na qualidade de Assessores Especiais do Gabinete Pessoal da Presidência da República, portanto, realizando os trabalhos que lhe foram designados, com base nas atribuições previstas no Decreto n 10.374, de 26 de maio de 2020, o que inclui a de administrar os assuntos particulares e pessoais do Presidente da República. Nos termos da jurisprudência do STJ, (a) "a competência da Justiça Federal, prevista no art. 109, I, da Constituição Federal, é fixada, em regra, em razão da pessoa (competência *ratione personae*), levando-se em conta não a natureza da lide, mas, sim, a identidade das partes na relação processual" (STJ, CC 105.196/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 22/02/2010); Ademais a fixação da competência da Justiça Federal ou Estadual, pelos critérios do art. 109 da Constituição Federal, nenhuma relação tem com as atribuições do Ministério Público Federal ou Estadual. Não se define a competência porque o Ministério Público Federal ou Estadual é o autor da ação civil pública, mas em razão de outros padrões constantes na Constituição Federal, como a circunstância da União ser parte no processo ou terceiro interveniente (art. 109, I) ou do ato questionado emanar de autoridade federal (art. 109, VIII, CF). É justamente o que ocorre na hipótese dos autos, na qual o Parquet Estadual inclui no pólo passivo servidores do Poder Executivo Federal (assessores especiais do gabinete pessoal da Presidência da República), os quais passaram a ser representados pela Advocacia Geral da União, que no uso de suas atribuições, somente passou a defendê-los porque entendeu que a conduta dos mesmos estava vinculada aos cargos por eles ocupados. Portanto, resta demonstrada a necessidade de deslocamento da competência para a Justiça Federal, por conta da natureza *ratione personae* dos correus Mosart e Max Guilherme. Redistribua-se os autos à uma das Varas Cíveis da Justiça Federal de São Paulo. Efetuem-se as anotações de praxe. Intime-se.

Remessa - 05/04/2022 12:01:59 - Relação: 0264/2022

Teor do ato: Vistos. Nos termos do art. 131 da Constituição, "a Advocacia-Geral da União (AGU) é a instituição que, diretamente ou através de órgão vinculado, representa a União, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo." Nesse passo, estabelece o art.22 da L. 9.028/95 que "A Advocacia-Geral da União e os seus órgãos vinculados, nas respectivas áreas de atuação, ficam autorizados a representar judicialmente os titulares e os membros dos Poderes da República, das Instituições Federais referidas no Título IV, Capítulo IV, da Constituição, bem como os titulares dos Ministérios e demais órgãos da Presidência da República, de autarquias e fundações públicas federais, e de cargos de natureza especial, de direção e assessoramento superiores e daqueles efetivos, inclusive promovendo ação penal privada ou representando perante o Ministério Público, quando vítimas de crime, quanto a atos praticados no exercício de suas atribuições constitucionais, legais ou regulamentares, no interesse público, especialmente da União, suas respectivas autarquias e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
24ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 9º andar - salas 914 e 916, Centro - CEP 01501-900, Fone: [REDACTED] São Paulo-SP - E-mail: [REDACTED]

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

fundações, ou das Instituições mencionadas, podendo, ainda, quanto aos mesmos atos, impetrar habeas corpus mandado de segurança em defesa dos agentes públicos de que trata este artigo. "A atuação contenciosa da AGU, portanto, se dá por meio da representação judicial e extrajudicial dos três Poderes do Estado brasileiro (Executivo, Legislativo e Judiciário) e também dos órgãos que exercem as Funções Essenciais à Justiça. Nesse passo, cabe à Advocacia Geral da União, no uso do poder discricionário a ela conferido, analisar se os fatos alegados em demanda judicial envolvendo agente público ligado ao Poder Executivo Federal, decorrem, ou não, do exercício das atribuições e, portanto, passar a representá-lo em juízo. A representação judicial é assim exercida em defesa dos interesses diretos e indiretos da União e de suas autarquias e fundações públicas, quando figurem como autoras, rés ou, ainda, terceiras interessadas, na medida que tenham seus servidores envolvidos em demanda, no exercício de suas atribuições. Fixadas tais premissas, resta evidente que a AGU, ao entender que a ela cabia a defesa dos correus, deixa claro que atuou no exercício de suas atribuições ou seja, na defesa de interesse reflexo da União Federal, na medida que os correus Mosart e Max Guilherme, participaram do evento no exercício de suas atribuições.. De fato, os requeridos informaram no inquérito civil público que não foram organizadores e tampouco liderança na referida motociata, sendo meros participantes / espectadores do evento, na qualidade de Assessores Especiais do Gabinete Pessoal da Presidência da República, portanto, realizando os trabalhos que lhe foram designados, com base nas atribuições previstas no Decreto n 10.374, de 26 de maio de 2020, o que inclui a de administrar os assuntos particulares e pessoais do Presidente da República. Nos termos da jurisprudência do STJ, (a) "a competência da Justiça Federal, prevista no art. 109, I, da Constituição Federal, é fixada, em regra, em razão da pessoa (competência *ratione personae*), levando-se em conta não a natureza da lide, mas, sim, a identidade das partes na relação processual" (STJ, CC [REDACTED] RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 22/02/2010); Ademais a fixação da competência da Justiça Federal ou Estadual, pelos critérios do art. 109 da Constituição Federal, nenhuma relação tem com as atribuições do Ministério Público Federal ou Estadual. Não se define a competência porque o Ministério Público Federal ou Estadual é o autor da ação civil pública, mas em razão de outros padrões constantes na Constituição Federal, como a circunstância da União ser parte no processo ou terceiro interveniente (art. 109, I) ou do ato questionado emanar de autoridade federal (art. 109, VIII, CF). É justamente o que ocorre na hipótese dos autos, na qual o Parquet Estadual inclui no pólo passivo servidores do Poder Executivo Federal (assessores especiais do gabinete pessoal da Presidência da República), os quais passaram a ser representados pela Advocacia Geral da União, que no uso de suas atribuições, somente passou a defendê-los porque entendeu que a conduta dos mesmos estava vinculada aos cargos por eles ocupados. Portanto, resta demonstrada a necessidade de deslocamento da competência para a Justiça Federal, por conta da natureza *ratione personae* dos correus Mosart e Max Guilherme. Redistribuíam-se os autos à uma das Varas Cíveis da Justiça Federal de São Paulo. Efetuem-se as anotações de praxe. Intime-se.

Advogados(s): Silvia Helena Serra (OAB 156123/SP), Carlos Alberto Maciel Romagnoli (OAB 182132/SP), Lucila Morales Piatto Garbelini (OAB 86612/SP), Maria Isabel Rodrigues (OAB 19990/DF)

Certidão de Publicação Expedida - 06/04/2022 03:56:01 - Relação: 0264/2022

Data da Publicação: 07/04/2022

Número do Diário: 3482

Remetidos os Autos para o Cartório Distribuidor Local para Redistribuição - 06/04/2022 10:59:25
 Decurso de Prazo - 09/05/2022 16:15:15 - CERTIDÃO - DECURSO DE PRAZO - REMESSA AO DISTRIBUIDOR - SEM ATOS

Remetidos os Autos para o Cartório Distribuidor Local para Redistribuição - 09/05/2022 16:24:37
 Documento - 24/05/2022 12:31:50
 Remetidos os Autos para Outro Tribunal Estadual



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
24ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 9º andar - salas 914 e 916, Centro - CEP 01501-900, Fone: [REDACTED] São Paulo-SP - E-mail: [REDACTED]

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

(movimentação exclusiva do distribuidor) - 24/05/2022 12:32:40 - Encaminhado para o TRF3, SP, conforme determinação.

Documento - 01/04/2026 08:33:23 Documento - 01/04/2026 08:33:33 Certidão Juntada - 01/04/2026 08:34:04 Documento - 01/04/2026 08:34:12 Petição - 01/04/2026 08:34:30 Procuração/substabelecimento Juntada - 01/04/2026 08:34:39 Documento - 01/04/2026 08:34:49 Petição - 01/04/2026 08:35:17 Documento - 01/04/2026 08:35:26 Documento - 01/04/2026 08:35:40 Petição - 01/04/2026 08:35:59 Certidão Juntada - 01/04/2026 08:41:15 Certidão Juntada - 01/04/2026 08:41:24 Petição - 01/04/2026 08:44:49 Petição - 01/04/2026 08:45:00 Requerimento Juntado - 01/04/2026 08:45:29 Petição - 01/04/2026 08:45:40 Certidão Juntada - 01/04/2026 08:45:52 Documento - 01/04/2026 08:46:05 Petição - 01/04/2026 08:46:30 Portaria Juntada - 01/04/2026 08:46:40 Certidão Juntada - 01/04/2026 08:46:48 Documento - 01/04/2026 08:46:58 Petição - 01/04/2026 08:47:09 Petição - 01/04/2026 08:47:34 Petição - 01/04/2026 08:47:44 Documento - 01/04/2026 08:48:32 Petição - 01/04/2026 08:53:04 Petição - 01/04/2026 08:53:16 Documento - 01/04/2026 08:54:21 Documento - 01/04/2026 08:54:53 Petição - 01/04/2026 08:55:22 Documento - 01/04/2026 08:55:31 Certidão Juntada - 01/04/2026 08:56:39 Petição - 01/04/2026 08:56:51 Documento - 01/04/2026 08:57:06 Petição - 01/04/2026 08:57:17 Documento - 01/04/2026 08:57:36 Petição - 01/04/2026 08:57:47 Petição - 01/04/2026 08:57:56 Petição - 01/04/2026 08:58:05 Petição - 01/04/2026 08:58:15 Documento - 01/04/2026 08:58:25 Documento - 01/04/2026 08:58:34 Documento - 01/04/2026 08:58:45 Documento - 01/04/2026 08:58:55 Documento - 01/04/2026 08:59:04 Documento - 01/04/2026 08:59:11 Certidão Juntada - 01/04/2026 08:59:21 Petição - 01/04/2026 08:59:40 Certidão Juntada - 01/04/2026 08:59:55 Documento - 01/04/2026 09:00:07 Petição - 01/04/2026 09:00:22 Documento - 01/04/2026 09:01:07 Documento - 01/04/2026 09:01:40 Certidão Juntada - 01/04/2026 09:01:50 Documento - 01/04/2026 09:02:00 Documento - 01/04/2026 09:02:10 Documento - 01/04/2026 09:02:22 Documento - 01/04/2026 09:03:00 Petição - 01/04/2026 09:03:33 Documento - 01/04/2026 09:04:40 Petição - 01/04/2026 09:04:56 Documento - 01/04/2026 09:05:09 Petição - 01/04/2026 09:05:21 Ofício Juntado - 01/04/2026 09:05:32 Certidão Juntada - 01/04/2026 09:05:46 Documento - 01/04/2026 09:05:58 Certidão Juntada - 01/04/2026 09:06:11 Documento - 01/04/2026 09:06:19 Petição - 01/04/2026 09:06:31 Certidão Juntada - 01/04/2026 09:06:40 Certidão Juntada - 01/04/2026 09:06:50 Ofício Juntado - 01/04/2026 09:06:59 Documento - 01/04/2026 09:07:09 Documento - 01/04/2026 09:07:19 Certidão Juntada - 01/04/2026 09:07:32 Recebido pelo Distribuidor os Autos Redistribuídos por movimentação (Movimentação exclusiva do distribuidor) - 01/04/2026 09:08:00 - Conforme Decisão de fls. 1199

Ato Ordinatório - Intimação - Portal - 07/04/2026 09:25:22 - Vista ao Ministério Público.

Certidão de Remessa da Intimação Para o Portal Eletrônico Expedida - 07/04/2026 09:25:40 - Certidão - Remessa da Intimação para o Portal Eletrônico

Petição - 16/04/2026 20:30:49 - Nº Protocolo: WJMJ.26 [REDACTED]

Tipo da Petição: Manifestação do MP

Data: 16/04/2026 20:03

Certidão de Cartório Expedida - 17/04/2026 11:30:36 - Certidão - Genérica

Conclusos para Decisão - 17/04/2026 11:31:16 Outras Decisões - 17/04/2026 16:27:13 - Vistos. Diante do quanto certificado a fls. 1212, aguarde-se a vinda dos autos do Incidente de Suspeição distribuído por dependência à estes. Intime-se.

Remessa - 17/04/2026 17:01:30 - Relação: 0866/2026

Teor do ato: Vistos. Diante do quanto certificado a fls. 1212, aguarde-se a vinda dos autos do Incidente de Suspeição distribuído por dependência à estes. Intime-se.

Advogados(s): Carlos Alberto Maciel Romagnoli (OAB 182132/SP), Karina de Paula Kufa (OAB [REDACTED] SP), Lucila Morales Piato Garbelini (OAB 86612/SP), LUCIANA LAURIA LOPES



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
24ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 9º andar - salas 914 e 916, Centro - CEP 01501-900, Fone: [REDACTED] São Paulo-SP - E-mail: [REDACTED]

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

(OAB 104644/RJ)

Certidão de Publicação Expedida - 22/04/2026 12:25:25 - Relação: 0866/2026

Data da Publicação: 23/04/2026

Petição - 06/07/2026 17:46:39 - Nº Protocolo: WJMJ.26.40912529-1

Tipo da Petição: Petição Intermediária

Data: 06/07/2026 17:38

Ato Ordinatório - Intimação - Portal - 06/07/2026 17:51:44 - AGUARDANDO EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE OBJETO E P

NADA MAIS. O referido é verdade e dá fé. São Paulo, 07 de julho de 2026.

“Esta certidão é fornecida de acordo com o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “b”, da Constituição Federal. Caberá ao requerente ou destinatário da certidão a responsabilidade por eventual uso ou divulgação das informações nela contidas.”

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Ao Estado: Isento (Provimento CSM nº 2.356/2016)